



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722489/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.816 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os créditos presumidos de PIS e COFINS, verdadeiros incentivos fiscais, previstos nos art. 8º e 15, da Lei nº 10.925/04, tem por finalidade a sua dedução na apuração do PIS e da COFINS não cumulativa, não podendo ser utilizados para compensação com outros débitos administrados pela Receita Federal ou pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 08-38.917, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não se acolhe o direito creditório pleiteado, quando o valor requerido não é confirmado em Diligência Fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Fortaleza (CE) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

O Contribuinte supra qualificado foi cientificado em 15/04/2012, fl. 261, da Informação Fiscal/Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza – Ceará (SEORT/DRF/FOR/CE), fls. 250/257, em que a Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o Pedido de Ressarcimento/Compensação de CRÉDITO oriundo da Contribuição para a COFINS, referente ao 3º trimestre de 2007, no montante de R\$ 271.694,18 com DÉBITOS de IRPJ e CSLL do Interessado, relativos a períodos de apuração (PAs) de 2007 e demais dados ali discriminados, proferiu o mencionado Despacho Decisório apresentando as conclusões a seguir:

- 1) deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 265.831,06;
- 2) homologação das Declarações de Compensação vinculadas ao Pedido de Ressarcimento, até o limite do crédito reconhecido;

DADOS DO PER relativo ao 3º trimestre/2007:

O processo digital em apreciação foi formalizado, de ofício, a fim de dar tratamento ao Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER 23247.18352.311007.1.1.09-4949, referente ao crédito da Contribuição para COFINS Não-Cumulativo – Exportação, relativo ao 3º trimestre/2007, total de R\$ 271.694,18, fls. 113, 251, transcrito a seguir:

03.196.885/0001-34

23247.18352.311007.1.1.09-4949

Página 3

Detalhamento de Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Exportação - PER

Discriminação	Julho	Agosto	Setembro	Total
Crédito da Cofins-Exportação (§1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	103.256,72	197.796,60	73.897,58	374.950,90
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins (Inciso I do §1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003)	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	103.256,72	0,00	0,00	103.256,72
Saldo de Créditos Passíveis de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	271.694,18

VALORES SOLICITADOS NO PER 23247.18352.311007.1.1.09-4949

Período	Crédito Apurado no Mês	Parcela Utilizada como Dedução	Parcela do Crédito Utilizada em DCOMP Mensal	Saldo Passível de Ressarcimento
Julho	R\$ 103.256,72	R\$ 0,00	R\$ 103.256,72	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 197.796,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 197.796,60
Setembro	R\$ 73.897,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 73.897,58
TOTAIS	R\$ 374.950,90	R\$ 0,00	R\$ 103.256,72	R\$ 271.694,18

Tal reconhecimento parcial se deveu às razões descritas pelo TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF) lavrado pelo Serviço de Fiscalização da DRF/Fortaleza (SEFIS/ DRF/FOR/CE), bem como pela INFORMAÇÃO FISCAL/DESPACHO DECISÓRIO (INFO.FISC.), proferidos pelo SEORT/DRF/FOR/CE, a seguir sintetizadas:

DADOS DO TV, lavrado pelo SEFIS/DRF/FOR/CE, fls. 3/4:

Por determinação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), verificou-se a formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, bem como o valor dos créditos a descontar do PIS, apurados na forma como determinado pelo art. 3º da Lei 10.637/2002, e os da COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei 10.833/2003, abrangendo o período de 01/2006 a 12/2007.

Foi esclarecido que, para os anos calendário de 2006 a 2007, a Empresa apresentou DIPJ com opção pelo regime tributário do lucro real, bem como também escrituração contábil completa, de forma a possibilitar as verificações realizadas.

A Empresa, que não possui planta industrial, compra castanhas de caju de pessoas físicas e jurídicas, contrata a industrialização da castanha em outra Empresa, e vende a amêndoa industrializada e o líquido da castanha de caju (LCC). As vendas, na grande maioria, destinam-se ao mercado externo e a Empresa preponderantemente exportadora, sendo apenas uma pequena parte comercializada no mercado interno.

Nos períodos em exame, a Empresa auferiu receitas de vendas no mercado interno e no mercado externo, cujos montantes mensais foram detalhados no "DEMONSTRATIVO DE RECEITA DE VENDAS NO MERCADO INTERNO, EXTERNO E EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO", através do qual se verificou que as vendas a Empresas sediadas no exterior e a Empresa Nacional preponderantemente exportadora equivalem a mais de 80% de sua receita bruta total.

Na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, objeto do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, DA CONTRIBUIÇÃO E DO SALDO DE CRÉDITOS", cuja fonte de dados foram os Livros Razão, verificou-se que os valores lançados nos DACONs estavam compatíveis com os valores contabilizados, conforme planilha "COMPARATIVO DOS VALORES DECLARADOS COM OS VALORES VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO".

A verificação da documentação referente aos créditos a descontar, que deu suporte à formação das correspondentes bases de cálculo, relativas aos bens utilizados como insumos, abrangeu a totalidade das notas fiscais de compra de castanhas de caju adquiridas de pessoas jurídicas e físicas, e ainda de outros itens utilizados como insumos, tais como "Embalagem" e "Serviço de Beneficiamento", "esse é o item de montante mais significativo na formação da base de cálculo", conforme planilhas anexas ao Relatório.

Por fim, foram elaborados os "DEMONSTRATIVOS DOS SALDOS DE CRÉDITOS A DESCONTAR", através dos quais se retrataram as apurações dos "saldos de crédito mensal", tanto do PIS quanto da COFINS, cujos valores correspondem ao montante mensal dos créditos básicos mais os créditos presumidos, após a dedução da contribuição devida no período, abstraindo-se do referido cálculo os saldos apurados em meses anteriores bem como os créditos já utilizados em processos de compensação.

DADOS DA INFO.FISC. proferido pelo SEORT/DRF/FOR/CE, fls. 250/257:

Trata-se do Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER, referente ao crédito da COFINS Não-Cumulativa – Exportação (art. 6º da Lei 10.833, de 29/12/2003), apurado no 3º Trimestre/2007, no valor de R\$ 271.694,18.

Vinculadas ao PER, foram transmitidas as Declarações de Compensação –DCOMPs.

Para subsidiar a análise do Direito Creditório pleiteado e complementando o preparo do processo, foram juntados extratos dos sistemas informatizados da RFB, além de outras consultas externas.

No confronto das informações constantes do aludido PER e da Ficha 16-A dos DACONs referentes ao 3º Trimestre/2007, verificou-se que o Contribuinte detalhou o crédito solicitado conforme indicado no último demonstrativo de fl. 251.

Cumprido esclarecer que a modalidade não-cumulativa de apuração da COFINS foi instituída pela Medida Provisória 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, cabendo salientar o que estabelece o art. 6º do referido Diploma Legal acerca do crédito vinculado às receitas de exportação, desoneradas da tributação da COFINS, fl. 251.

A compensação e o ressarcimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, por sua vez, estão fundamentados no art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996, fl. 251/252.

Na data da formalização do Pedido de Ressarcimento objeto do processo apreciado estava em vigor a Instrução Normativa SRF 600 de 2005, em que se destaca o determinado pelos seus artigos 21 e 22, fl. 252/253.

A Fiscalização prévia, autorizada pelo MPF e consubstanciada no Termo de Verificação Fiscal DRF/FOR/SEFIS, fls. 03/04, destinou-se à averiguação da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como dos créditos decorrentes da sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, referentes ao período de 01/2006 a 12/2007.

Na análise dos créditos obtidos pela sistemática da não-cumulatividade, a Fiscalização verificou que os itens utilizados como insumos no período corresponderam basicamente

a aquisições de castanhas de caju de pessoas físicas e jurídicas e ainda a embalagens e a serviços de beneficiamento, sendo este último o mais significativo na formação da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS.

O resultado das verificações está condensado nas planilhas de cálculo inseridas como "anexo" ao citado Termo de Verificação Fiscal, que fazem parte do processo administrativo, fls. 05/14.

Com base nas referidas planilhas de cálculo, elaborou-se o Demonstrativo de Apuração de Créditos Básicos e Presumidos e o Demonstrativo de Utilização de Créditos e de Saldos Mensais, fls. 248/249, sendo que neste último destacaram-se os saldos mensais de créditos passíveis de ressarcimento, os quais corresponderam a aquisições no mercado interno vinculadas a receitas de exportação.

No âmbito do SEORT, o Contribuinte foi intimado a evidenciar os estornos dos valores pleiteados/utilizados nos pedidos de ressarcimento e nas declarações de compensação relativos aos créditos do período fiscalizado (1o ao 4o trimestre de 2006 e 2007), conforme Intimações Fiscais 058/2011, fls. 189/190, e 081/2011, fls. 201/202.

Em resposta às citadas Intimações foram apresentados os Expedientes de fls. 195/200 e de fls. 205/230, informando que foram efetuadas retificações dos DACONs do período de janeiro/2006 a janeiro/2008, a fim de ajustar os saldos dos créditos apurados nesse período em função das utilizações efetuadas (estornos), mediante pedidos de ressarcimento e declarações de compensação (mensal) apresentados.

Da análise dos DACONs retificadores, verificou-se que o Contribuinte se limitou a alterar as informações constantes das fichas correspondentes ao controle de utilização dos créditos, não tendo promovido alterações nos valores de débitos e créditos anteriormente declarados, desta forma não havendo óbice à aceitação das respectivas retificações.

Constatou-se que o estorno do valor pleiteado no processo foi devidamente evidenciado na linha 03 da ficha 24 do DACON Retificador, relativo ao mês de apresentação do PER original 10/2007, conforme quadro demonstrativo, fl. 247.

Verificou-se ainda o devido estorno do valor utilizado na Declaração de Compensação mensal na linha 02 da Ficha 24 do DACON de 09/2007 Retificador, mês de apresentação da DCOMP, conforme fls. 239/247.

No entanto, considerando que o crédito apurado pela Fiscalização no mês de 07/2007 foi inferior ao valor demonstrado na citada DCOMP mensal, observou-se a impossibilidade de homologação da compensação pelo valor total formalizado naquele documento.

Sendo assim, com base nos valores apurados em Ação Fiscal, o valor total a ser deferido a título de ressarcimento da COFINS Não-Cumulativa - Exportação, relativo ao 3º Trimestre/2007, foi de R\$ 265.831,06, conforme Quadro de fl. 254 transcrito a seguir:

VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO (limitado aos valores solicitados no PER)				
Período	Crédito Apurado no Mês	Parcela Utilizada como Dedução(*)	Parcela do Crédito Utilizada em DCOMP Mensal(**)	Saldo Passível de Ressarcimento
Julho	R\$ 102.855,22	R\$ 5.054,65	R\$ 97.800,57	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 197.451,57	R\$ 5.098,99	R\$ 0,00	R\$ 192.352,58
Setembro	R\$ 73.478,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 73.478,48
TOTAIS	R\$ 373.785,28	R\$ 10.153,65	R\$ 97.800,57	R\$ 265.831,06

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE:

Inconformado com o reconhecimento parcial de seu Pleito, formalizado por meio da Informação Fiscal/Despacho Decisório da DRF/FOR/CE, fls. 250/257, do qual tomara ciência em 15/04/2012, fl. 261, exibiu o Contribuinte Manifestação de Inconformidade em 07/05/2012, fls. 263/273, Instrumento de Procuração às fls. 274, 275, requerendo que fosse recebida a sua Defesa, na forma do art. 66 da IN SRF 900/2008, e art. 74, § 9º, da Lei 9.430/1996, de forma que a Autoridade Preparadora se abstinhasse de proceder à cobrança e tomasse os procedimentos necessários para a suspensão de exigibilidade, estipulados no art. 151, III, do CTN, e na própria IN SRF 900/2008, em seu art. 66, § 5º, alegando em síntese:

Sem explicação evidente, a planilha do SEFIS afirmou diferenças quanto às receitas nos meses de 07/2007, R\$ 38.111,76, e 08/2007, R\$ 85.565,15, tendo sido observado que as receitas de alíquota zero em tais meses foram consideradas como se fossem sujeitas à tributação, fl. 267, e não são tributáveis, fls. 269/270.

Em matéria fiscal (não esquecendo a natureza tributária da contribuição previdenciária) tem-se pacificado entendimento de que o ônus da prova para identificar esses fatos e evidências cabe à Administração Tributária, quando há desconsideração do lançamento contábil, conforme a norma preceituada pelos arts. 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda 1999, Decreto 3.000/1999, fl. 270.

Caberia, pois, no processo administrativo que tivesse sido demonstrado no Despacho Decisório alguma motivação clara e precisa e ainda indicando as circunstâncias pelas quais se entendeu de desconsiderar os documentos.

Até porque, à fase litigiosa, a Entidade que aplica a multa e exerce o Poder de Polícia também está sujeita ao ônus da prova, como bem coloca a questão Paulo Celso B. Bonilha, fls. 271.

No caso, cabe distinguir que somente após exaurida a Defesa é que se forma a presunção de legalidade e o conseqüente ônus exclusivo para o Administrado. A Jurisprudência é enfática e, dentre tantos e tantos arestos, o de fls. 271/272 bem define a questão dos limites dessa presunção de veracidade.

Assim, resta que a perspectiva posta em Autuação não é a mais correta, pois existem mais motivos convergentes sobre a validade dos créditos, pelo que se lança mão da doutrina sobre prova de Dinamarco e Malatesta, a par da convicção dos "motivos convergentes", fl. 272.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO:**ARGUMENTOS MANIFESTADOS PELA DEFESA:**

Argumentou em síntese o Contribuinte que sem explicação evidente a planilha do SEFIS afirmara diferenças quanto às receitas nos meses de 07/2007, R\$ 38.111,76, e 08/2007, R\$ 85.565,15, tendo sido observado que as receitas de alíquota zero em tais meses foram consideradas como se fossem sujeitas à tributação, fl. 267, e não são tributáveis, fls. 269/270, havendo a Defesa anexado cópias de Notas Fiscais, fls. 296/315.

Em virtude de todo o exposto, e tendo em vista a existência de fatos novos que não haviam sido de conhecimento por parte do Autor do Despacho Decisório, bem como que os argumentos expostos pela Defesa estão apoiados apenas em reproduções de documentos por ela anexados, incluindo cópias de Notas Fiscais, fls. 296/315, propôs-se o retorno dos autos à Unidade de Origem por meio da Resolução DRJ/FOR 2.673, de 30/04/2014, fls. 320/324, a fim de que a Autoridade Local, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/1972, adotasse as providências a seguir discriminadas:

No tocante aos argumentos supra descritos pela Defesa, e no sentido de se detectar qual a efetiva verdade material a respeito do Pleito do Manifestante, solicitou-se que, mediante Diligência, fosse verificada a alegada procedência de erro na apuração do crédito acima indicado pelo Reclamante, à luz dos documentos fiscais e contábeis da Empresa.

Ao final da Diligência fosse elaborado Relatório Conclusivo indicando precisamente a qual crédito o Defendente fazia jus, acrescentando-se quaisquer outras informações de interesse para o deslinde da questão, devendo ser cientificado o Contribuinte sobre o inteiro teor da referida Diligência realizada, e devendo ser-lhe facultado o prazo de trinta dias para que aditasse eventuais novas razões de defesa.

ATENDIMENTO AO SOLICITADO PELA RESOLUÇÃO:

Em atendimento ao pleiteado pela mencionada Resolução, a Unidade de Origem juntou aos autos o Relatório Final de Diligência Fiscal de fls. 330/332, em que prestou as informações sintetizadas a seguir:

O Contribuinte alegou que no mês de julho e agosto/2007, haviam sido tributadas receitas consideradas alíquotas zero, nos respectivos valores de R\$ 38.111,76 e R\$ 85.565,25, tendo anexado notas fiscais de fls. 296/315.

Isto posto, intimou-se o Fiscalizado a apresentar cópia das notas fiscais que o Contribuinte considerara serem tributadas a alíquota zero, o Livro Razão onde se encontrava a contabilização dos valores considerados como receitas tributáveis e não tributáveis (alíquota zero) e em que legislação o Contribuinte se apoiara para considerar seus produtos tributados à alíquota zero.

Em resposta o Contribuinte apresentou os seguintes elementos:

- 1) Informou que a Empresa realizara vendas de mercadorias especificadas no código 0801.3 (castanha de caju) da NCM;
- 2) a não-incidência de tributação dos produtos está prevista na Lei 10.925/2004, art. 9º, III;
- 3) apresentou as páginas do Livro Razão da conta 4.1.01.02.01(00185) que se refere a amêndoas de castanhas de caju do grupo de receita de vendas no mercado nacional e anexou também as notas fiscais ali mencionadas;
- 4) informou que, relativamente às receitas contabilizadas, trata-se de uma circunstância legislativa e, tal como consta do DL 486/69, não é obrigatória a segregação entre receitas tributáveis e não tributáveis.

Considerando que restou comprovado que efetivamente foram tributadas indevidamente receitas tributadas à alíquota zero, procedeu-se aos devidos ajustes nos cálculos dos valores dos créditos relativos aos meses de julho e agosto/2007, conforme a seguir transcrito:

CÁLCULO DA COFINS DEVIDA NO MÊS 07/2007

Mês/Ano	Trib. Alíq. 7,6%	Cofins Devida
07/2007	98.510,38	
Menos	38.111,76	
Total	60.398,62	4.590,30

CÁLCULO DO PERCENTUAL DAS RECEITAS

Receita Tributável	De Exportação	Alíquota Zero	Total
60.398,62	4.160.265,02	38.111,76	4.258.775,40
1,42%	97,69%	0,89%	100,00%

CÁLCULO DO CRÉDITO A DESCONTAR

Total dos		Mercado Interno		De Exportação		
Cred Básicos	%	B.Cálculo	Vr.da Cofins	%	B.Cálculo	Vr.da Cofins
1.385.359,98	1,42%	19.288,71	1.465,94	97,69%	1.353.358,16	102.855,22

CÁLCULO DO SALDO DA COFINS A SER RESTITUIDA NO MÊS 07/2007

CÁLCULO DO SALDO DA COFINS A SER RESTITUIDA NO MÊS 07/2007

TOTAL DO CRÉDITO A DESCONTAR			COFINS	SALDO A
Merc.Interno	De Exportação	Total	DEVIDA	RESTITUIR
1.465,94	102.855,22	104.321,16	4.590,30	99.730,86

CÁLCULO DA COFINS DEVIDA NO MÊS 08/2007

Mês/Ano	Trib. Alíq. 7,6%	Cofins Devida
08/2007	147.167,95	
Menos	85.565,15	
Total	61.602,80	4.681,81

CÁLCULO DO PERCENTUAL DAS RECEITAS

Receita Tributável	De Exportação	Alíquota Zero	Total
61.602,80	4.770.670,20	85.565,15	4.917.838,15
1,25%	97,01%	1,74%	100,00%

CÁLCULO DO CRÉDITO A DESCONTAR						
Total dos Cred. Básicos	Mercado Interno			De Exportação		
	%	B. Cálculo	Vr. da Cofins	%	B. Cálculo	Vr. da Cofins
2.678.122,86	1,25%	33.476,54	2.544,22	97,01%	2.598.046,99	197.451,57

CÁLCULO DO SALDO DA COFINS A SER RESTITUIDA NO MÊS 08/2007

TOTAL DO CRÉDITO A DESCONTAR			COFINS DEVIDA	SALDO A RESTITUIR
Merc. Interno	De Exportação	Total		
2.544,22	197.451,57	199.995,79	4.681,81	195.313,98

Corroborando com o determinado pela Resolução mencionada, remeteu-se cópia do Relatório de Diligência Fiscal ao Contribuinte, por meio de Aviso de Recebimento (AR), cientificando-o de seu resultado e simultaneamente facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestasse a respeito do que foi exposto.

Em virtude de o Contribuinte não se haver manifestado a respeito do Relatório até a data ali constante, encerrou-se a Diligência Fiscal.

Cientificada dessa decisão em 21/06/2017, conforme Termo de fl. 383, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 18/07/2017, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Declaração de Compensação apresentado pela ora Recorrente referente a créditos de COFINS não cumulativa/exportação, relativos ao **3º trimestre de 2007**, no total de R\$ 271.694,18, os quais foram reconhecidos apenas parcialmente pela DRF de Fortaleza/CE.

De acordo com o Despacho Decisório e Relatório Fiscal a ele atrelado, vê-se que: (a) houve o reconhecimento parcial do direito creditório no montante de R\$ 265.831,06; (b) com

a consequente homologação parcial das compensações informadas nas Declarações de Compensação, até o limite do crédito reconhecido.

Segundo Termo de Verificação Fiscal, foram glosados os insumos derivados da (a) totalidade das notas fiscais de compra de castanhas de caju adquiridas de pessoas jurídicas e físicas, e (b) ainda de outros itens utilizados como insumos, tais como “Embalagem” e “Serviço de Beneficiamento”, “esse é o item de montante mais significativo na formação da base de cálculo”, conforme planilhas anexas ao Relatório Fiscal.

O Contribuinte alegou, em manifestação de inconformidade, que no mês de julho e agosto/2007, haviam sido tributadas receitas consideradas a alíquota zero, nos respectivos valores de R\$ 38.111,76 e R\$ 85.565,25, tendo anexado notas fiscais de fls. 296/315. Assim, DRJ entendeu por baixar os autos em diligência. Após o retorno dos autos, a DRJ, acolhendo os termos da diligência, julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

Dados do Relatório Final de Diligência Fiscal:

Mês de 07/2007:

Ao compulsar os autos e mais precisamente o Relatório Final de Diligência Fiscal de fls. 375/376, verificou-se que para o período de 07/2007, não obstante ali conste que o Defendente disporia de um saldo a restituir de R\$ 99.730,86, fl. 331, tal montante é inferior ao total das deduções desse período (5.054,65 + 97.800,57 = 102.855,22), fl. 254, motivo pelo qual não há reparo a fazer para esse período.

Mês de 08/2007:

Conforme o Relatório Final de Diligência Fiscal de fls. 375/376, foi esclarecido que para o período de 08/2007 o Defendente disporia de um saldo a restituir de R\$ 195.313,98, fl. 332, montante que, após subtraído da parcela utilizada como dedução de R\$ 5.098,99, constante da Informação Fiscal/Despacho Decisório, fl. 254, resulta em um Valor de R\$ 190.214,99, inferior ao Saldo de R\$ 192.352,58, já reconhecido pela citada Informação Fiscal/Despacho Decisório, razão pela qual também não cabe reparo referente a esse mês.

Portanto, por não haver apresentado elementos capazes de demonstrar incorreções nos dados da Informação Fiscal/Despacho Decisório em litígio, deduz-se, de acordo com a Legislação Aplicável ao assunto apreciado, que o Contribuinte não faz jus ao solicitado em sua Defesa.

CONCLUSÃO:

Em virtude de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apreciada.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, alega que não foi aplicado o melhor direito ao caso, uma vez que deve ser reconhecido, ainda, o crédito presumido instituído pelo art. 8º, da Lei nº 10.925/04. Além disso, pondera que o ônus da prova de que tais informações não procedem é do Fisco.

Vejamos:

As alegações trazidas em Recurso Voluntário pelo Contribuinte são diversas daquelas da manifestação de inconformidade. Nesta foi alegado que no cálculo da COFINS exigida foram computadas receitas tributadas a alíquota zero, razão pela qual os autos foram

baixados em diligência, quando o contribuinte fez prova do alegado, e, então, novos cálculos foram elaborados. Naquele, se argumenta que as diferenças encontradas derivam da inobservância pelo Fisco do crédito presumido a que faz jus o contribuinte.

Não assiste razão à Recorrente.

Os créditos presumidos de PIS e COFINS, verdadeiros incentivos fiscais, previstos nos art. 8º e 15, da Lei nº 10.925/04, tem por finalidade a sua dedução na apuração do PIS e da COFINS não cumulativa, não podendo ser utilizados para compensação com outros débitos administrados pela Receita Federal ou pedido de ressarcimento. Confira:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, **poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos é claro que o legislador está a conceder créditos presumidos para **dedução** na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, não restando brechas para interpretação quanto a possibilidade de seu uso para compensação ou ressarcimento.

Nessa linha, o Ato Declaratório Interpretativo nº 15/05, deixou claro a impossibilidade do uso de créditos presumidos para a compensação ou ressarcimento. Confira:

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não cumulativa.

Art. 2º **O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento**, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

(grifou-se)

Importante destacar, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho tem entendimento consolidado nesse exato sentido, conforme se pode verificar da leitura da ementa do acórdão nº 9303.006.138, da lavra do Conselheiro Relator Rodrigo da Costa Pôssas, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 **somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento** de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Recurso Especial do Procurador Provido.

(grifou-se)

Portanto, não há lei que discipline o aproveitamento de créditos presumidos de PIS e COFINS não cumulativos para fins de compensação ou ressarcimento, motivo pelo qual não assiste razão a Recorrente.

Portanto, deve ser mantida a glosa efetuada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim